



PROTOCOLO	SICCAU nº 1642582/2022
ORIGEM	Gerencia Técnica e de Fiscalização do CAU/TO
ASSUNTO	Microempreendedor individual

**DELIBERAÇÃO CEDEP/CAU/TO Nº 113/2022**

A COMISSÃO DE ÉTICA, DISCIPLINA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins – CEDEP/CAU/TO, no exercício das competências que lhe confere o Regimento Interno do CAU/TO, aprovado pela Deliberação Plenária nº 23/2019 e, homologado pela Deliberação CAU/BR nº 0093-05/2019, observadas as disposições dos artigos 3º, inciso I, alínea 'b', 4º, inciso VII da Resolução CAU/BR nº 219, de 22/07/2022, reunida ordinariamente, presencialmente no dia 13 de dezembro de 2022, na Cidade de Palmas -TO, e

Considerando o encaminhamento da Demanda pela Gerencia Técnica e de Fiscalização do CAU/TO, nos seguintes termos:

**Considerando tratar-se de MEI que não pode efetuar registro do CAU, todavia utiliza no nome fantasia as expressões "Arquitetura e Urbanismo" como deve a fiscalização proceder?** Ressaltamos que o assunto já foi encaminhado ao CAU/BR para tratativas junto ao portal do empreendedor, conforme protocolo nº 1392665/2021, estando, no entanto, a quase um ano parado no Conselho Diretor do CAU/BR conforme consulta ao referido protocolo efetuado nesta data.

Considerando o item 5 da Deliberação da CEP/CAU/BR nº 18/2020, informar que; *"a pessoa jurídica do Microempreendedor Individual (MEI) não tem permissão legal para realizar atividades de profissões regulamentadas, como as exercidas pelos arquitetos e urbanistas, portanto não se enquadra como empresa prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo e não atende as condições e requisitos estabelecidos em normas vigentes do CAU/BR para ter registro nos CAU/UF"*;

Considerando que nos termos do artigo 11 da Lei 12.378/2010, *"É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo" ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes"*.

Considerando que nos termos do art. 966, § único, do Código Civil, atividades intelectuais não possam ser consideradas como empresárias.

**Art. 966.**

**Parágrafo único.** *Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Considerando inclusive que o CAU/TO, já encaminhou demanda ao CAU/BR, a fim de que seja articulado junto ao portal do empreendedor para não permitir MEI, utilizar o nome fantasia Arquitetura, conforme protocolo nº 1392665/2021;

Considerando que nos termos do artigo 7º da Lei 12.378/2020, caracteriza exercício ilegal da profissão o mero ato de se apresentar **como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU**, o que a princípio poderia ser a infração.

Considerando, no entanto, a necessidade de padronizar o entendimento;



# CAU/TO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Tocantins

COMISSÃO DE ÉTICA, DISCIPLINA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEDEP.

**DELIBERA por:**

1 – REITERAR o protocolo SICCAU nº 1392665/2021;

2- DETERMINAR a fiscalização que diante da situação apresentada, deverá:

2.1. Encaminhar orientação aos MEI's, para retirar a expressão “**AQUITETURA E URBANISMO**”, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias corridos.

2.2. Transcorrido o prazo sem regularização da situação, seguir na forma da Resolução CAU/BR nº 22/2012, por exercício ilegal da profissão.

Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação.

Palmas – TO, 13 de dezembro de 2022

Arq. e Urb. **VALÉRIA ERNESTINA DE OLIVEIRA**  
Coordenadora

Arq. e Urb. **AURI EVERTON DE ABRAHÃO FERES**  
Membro



**FOLHA DE VOTAÇÃO**  
Anexa à Deliberação CEDEP nº 113/2022

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
<b>VALÉRIA ERNESTINA DE OLIVEIRA</b> Lana Edla Costa Barbosa – suplente convocada	X			
<b>FERNANDA BRITO DE ABREU</b> Marceli Coradin – suplente convocada				X
<b>AURI EVERTON DE ABRAHÃO FERES</b> Edias Ferreira Figueredo – suplente convocado	X			

**Histórico de Votação**

**Matéria da Votação:**

*Protocolo SICCAU nº 1642582/2022. Infração MEI.*

**Resultado da votação: Sim ( 2) Não ( - ) Abstenções ( - ) Ausências (1) Total (3)**

**Ocorrências:**

*A Conselheira Titular Fernanda Brito de Abreu e sua suplente Marceli Coradin, justificaram suas ausências.*

**Funcionou como Coordenador da Comissão: Valéria Ernestina de Oliveira**

Palmas - TO, 13 de dezembro de 2022